

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	18
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	29
6ª ZONA ELEITORAL - GUARÁÍ	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	57
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	95
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	97
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	115
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	118
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	125
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	144
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	147
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	150

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	154
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	157
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	161

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0003/2024

Revoga o Ato PGJ n. 015/2023 que Regulamenta as regras de transição para a aplicação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea “f”; inciso X, alínea “a”, e inciso XII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o art. 193 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, revogou, a partir de 30 de dezembro de 2023, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins editou atos regulamentando a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Ato PGJ n. 015, de 24 de março de 2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0026/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001076/2023-10

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADO: BERNARDO HEINSTEN COSTA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 022/2024 (ID SEI [0292815](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 18/01/2024 (ID SEI [0292830](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores, a título de reembolso, referente ao mês de novembro de 2023, em favor da servidora BERNARDO HEINSTEN COSTA LIMA, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 84,24 (oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em favor do referido servidor, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0279654](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293102 e o código CRC 0DBC8D69.

DESPACHO N. 0031/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001141/2023-78

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: FREDSON MOREIRA FREITAS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDSON MOREIRA FREITAS, itinerário Araguaína/Aragominas/Araguaína, em 24 de novembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 103/2023 (ID SEI [0289835](#)) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 166,52 (cento e sessenta e seis e cinquenta e dois centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293276 e o código CRC 5339E961.

DESPACHO N. 0032/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000032/2024-45

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, itinerário Dianópolis/Palmas/Dianópolis, em 19 e 20 de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 004/2024 (ID SEI [0292257](#)) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 291,50 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido membro, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293288 e o código CRC E44D2EF6.

DESPACHO N. 0033/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001225/2023-41

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, itinerários Araguaína/Filadélfia/Araguaína, em 15 de março, 22 de maio, 19 e 21 de junho, 26 de setembro, 1º e 24 de outubro de 2023; Araguaína/Palmas/Araguaína, nos períodos de 29 e 30 de junho, 19 e 20 de outubro, 29 de novembro a 1º de dezembro de 2023; e Araguaína/Babaçulândia/Araguaína, em 1º e 16 de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 120/2023 (ID SEI [0289651](#)), e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 2.326,68 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido membro, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293292 e o código CRC 40E39B32.

DESPACHO N. 0034/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001214/2023-67

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADOS: ACELISMÁRIO ALVES NOGUEIRA E MÁRIO CAVALCANTI MELO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 031/2024 (ID SEI [0293054](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 19/01/2024 (ID SEI [0293070](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores por mudança de faixa etária, a título de reembolso, em favor dos servidores ACELISMÁRIO ALVES NOGUEIRA E MÁRIO CAVALCANTI MELO, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 32,69 (trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), em favor dos referidos servidores, conforme Planilha de Cálculos (ID SEI [0289412](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293298 e o código CRC 2D6810F8.

DESPACHO N. 0039/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001158/2023-27

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: GABRIELLA ARAÚJO CARDOSO LUZ

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 018/2024 (ID SEI [0292290](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 19/01/2024 (ID SEI [0292436](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), a título de reembolso, referente ao mês dezembro de 2023, em favor da servidora GABRIELLA ARAÚJO CARDOSO LUZ, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 300,17 (trezentos reais e dezessete centavos), em favor da referida servidora, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0283777](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293651 e o código CRC 3C8503B2.

DESPACHO N. 0041/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000031/2024-72

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerários Palmas/Porto Nacional/Palmas, em 5 de janeiro de 2024; e Palmas/Taguatinga/Palmas, em 8 e 9 de janeiro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 003/2024 (ID SEI [0292923](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 580,97 (quinhentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294135 e o código CRC A4C6968E.

DESPACHO N. 0042/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001179/2023-22

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: MOISÉS RIBEIRO MAIA NETO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pelo servidor MOISÉS RIBEIRO MAIA NETO, itinerário Palmas/Nova Rosalândia/Palmas, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 110/2023 (ID SEI [0285688](#)) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 122,19 (cento e vinte e dois reais e dezenove centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294146 e o código CRC BCDCB382.

DESPACHO N. 0043/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000324/2023-21

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerários Porto Nacional/Araguatins/Porto Nacional, em 10 de agosto 2023; Porto Nacional/Miranorte/Porto Nacional, em 14 de agosto, 11 de setembro e 20 de novembro de 2023; Porto Nacional/Taguatinga/Porto Nacional, em 16 de outubro de 2023; Porto Nacional/Araguaína/Porto Nacional, de 23 a 28 de outubro de 2023; Porto Nacional/Araguaçu/Porto Nacional, em 8 de novembro de 2023; e Porto Nacional/Pedro Afonso/Porto Nacional, em 14 e 21 de novembro, e 14 de dezembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 121/2023 (ID SEI [0290526](#)), e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 3.798,88 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido membro, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294156 e o código CRC 46330681.

DESPACHO N. 0044/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001060/2023-34

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADA: GABRIELLA MORAES GUEDES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pela servidora GABRIELLA MORAES GUEDES, itinerário Colméia/Goianorte/Colméia, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 002/2024 (ID SEI [0291911](#)) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 41,34 (quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294164 e o código CRC 25ADABE1.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0140/2024

Procedimento: 2024.0000642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual 4.182, de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial n. 6.359, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a obrigatoriedade de inclusão de questões sobre a História e Geografia do Tocantins nas provas objetivas dos concursos públicos estaduais”, “promovidos pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado”;

CONSIDERANDO a independência dos Poderes Executivo e Judiciário (art. 2º, da Constituição Federal) e a autonomia organizacional e administrativa do Ministério Público (art. 127, § 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento dos cargos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e art. 27, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Governador iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual (art. 40, inciso I);

CONSIDERANDO que compete privativamente aos tribunais prover os cargos de juiz de carreira e os cargos necessários à administração da Justiça (art. 96, inciso I, alíneas “c” e “e”; e art. 48, incisos IV e V, da Constituição Estadual); e que a lei de organização judiciária é de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º, da Constituição Federal), que detém autonomia administrativa (art. 43, § 4º, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira (art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 49, § 2º, da Constituição Estadual) e lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral estabelecerá a organização, atribuições e o estatuto de cada Ministério Público

(art.128, § 5º, da Constituição Federal e art. 50, § 1º, da Constituição Estadual).

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de verificar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual n.º 4.182, de 29 de junho de 2023, e por arrastamento de seu art. 2º, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, solicitando, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo legislativo que culminou na aprovação da Lei n.º 4.182, de 29 de junho de 2023, bem como facultando prestar informações que entender pertinentes.

Tudo cumprido, após o prazo assinalado, certifique-se e retornem-me os autos.

Palmas, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 031/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010639293202425, de 17/01/2024, da lavra do(a) Chefe do Cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Francine Rodrigues de Marchi Oliveira, a partir de 17/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 19/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 035/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Licitação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010639257202461, de 17/01/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Diego Gomes Carvalho Nardes, a partir de 17/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 09/01/2024 a 28/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 036/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 9ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010639378202411, de 17/01/2024, da lavra do(a), Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Érika Augusta Freitas de Souza Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 29/01/2024 a 09/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 037/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Cerimonial, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010639400202415, de 17/01/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Chefe de Gabinete,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leide da Silva Theophilo, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 15/01/2024 a 31/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 17 (dezesete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 038/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Controladoria Interna, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010639400202415, de 17/01/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Chefe de Gabinete,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Uiliton da Silva Borges, a partir de 16/01/2024, marcado anteriormente de 10/01/2024 a 27/01/2024, assegurando o direito de fruição de 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 039/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010639418202417, de 17/01/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Marijara Fonseca Ayres, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 06/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 041/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010639426202463, de 17/01/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Mozart Dias Martins, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/02/2024 a 01/03/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 042/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Finanças e Contabilidade, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010639884202419, de 19/01/2024, da lavra do(a) Chefe em substituição do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2018/2019 do(a) servidor(a) Margareth Pinto da Silva Costa, a partir de 23/01/2024, marcado anteriormente de 09/01/2024 a 26/01/2024, assegurando o direito de fruição de 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 043/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010639860202443, de 19/01/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício da Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Silva de Lima Oliveira, a partir de 22/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 25/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 25 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 051/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV do art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ¹, na alínea “a” do inciso II do art. 2º do Ato PGJ n. 036/2020 e com fulcro nos arts. 5º, *caput*, 16, 17 e 18, todos do ATO PGJ n. 020/2017 e no art. 178, da Lei n. 1.818/2007, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos de Procedimento Administrativo n. 19.30.1530.0000029/2024-64;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor M. D. M., em atenção aos documentos carreados aos autos 19.30.1530.0000029/2024-64 e 19.30.1530.0000942/2023-54, por, supostamente, ter: I.1 – exercido atividade remunerada durante os períodos da licença para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, em desacordo com o § 3º do art. 88, descumprindo, em tese, o disposto nos incisos II, III e X do art. 133 da Lei n. 1.818/2007; I.2 – incorrido, em tese, nas proibições previstas no art. 134, incisos X e XVIII, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007, ao participar de gerência ou administração de Microempresa e exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e I.3 – inobservado, em tese, os princípios éticos e morais que norteiam a conduta profissional, previstos nos arts. 131 e 132, notadamente o da honestidade, da verdade, da responsabilidade e da disciplina.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Especial, constituída pela Portaria n. 1129/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1827, em 20 de dezembro de 2023, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o servidor de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 179, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, à realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Especial, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

¹(Regimento Interno do Ministério Público do Tocantins)

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0213/2024

Procedimento: 2023.0008653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 011/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 119,17 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 2059-2014-V, imóvel Fazenda Aliança, situado no Município de Figueirópolis/TO, com área total de 2.095,92 ha, tendo como supostos proprietários, Horacio Alves Pereira de Moraes, CPF 019**** e Rafael Augusto Brigliador, CPF 053****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Aliança, situada no Município de Figueirópolis/TO, tendo como interessados, Horacio Alves Pereira de Moraes, CPF 019**** e Rafael Augusto Brigliador, CPF 053****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta às diligências dos eventos 07 e 08, inexistindo, reitere-se as diligências;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 27 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0212/2024

Procedimento: 2023.0008655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 010/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 331,48 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 1819-2013-V, imóvel Fazenda Várzea Grande e Outras, situado no Município de Almas/TO, com 6.779,17 ha, tendo como suposto proprietário, Marcelo Carassa, CPF 911*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Várzea Grande e Outras, situada no Município de Almas/TO, tendo como interessado(a), Marcelo Carassa, CPF 911*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 07, inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 27 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0211/2024

Procedimento: 2023.0008657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 008/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 277,58 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 1610-2014-V, imóvel Fazenda Santos Dumont II, Lote 06, Loteamento Santa Catarina, situado no Município de Campos Lindos/TO, com 1.600,57 ha, tendo como suposta proprietária, Ana Paula Reis de Sá, CPF 718*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santos Dumont II, Lote 06, Loteamento Santa Catarina, situada no Município de Campos Lindos/TO, tendo como interessado(a), Ana Paula Reis de Sá, CPF 718*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

4) Após esgotamento do prazo, certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 16;

5) Na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 27 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0216/2024

Procedimento: 2023.0008807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que as Peça de Informação Técnica nº 063, 065, 066 e 067/2023, remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, informam supressão de vegetação nativa, de 191,87 ha, 103,48 ha, 73,02 ha e 73,02, respectivamente, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 6585, 6588 e 6591-2014-V, imóveis Lote 26-B do Loteamento Anciada, Gleba 03; Parte do Lote 19 do Loteamento Toriberó Gleba 2, 2ª etapa; Lote 21 A do Loteamento Toriberó - Gleba 2, 2ª etapa; e Lote 21 do Loteamento Toriberó Gleba 2, 2ª Etapa, situados no Município de Santa Rita do Tocantins, com área de 216 ha, 110,43 ha, 73,59 ha e 322,79 ha, tendo como suposto proprietário, Espólio de Fabiano Antonio Buffon, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental dos imóveis Lote 26-B do Loteamento Anciada, Gleba 03; Parte do Lote 19 do Loteamento Toriberó Gleba 2, 2ª etapa; Lote 21 A do Loteamento Toriberó - Gleba 2, 2ª etapa; e Lote 21 do Loteamento Toriberó Gleba 2, 2ª Etapa, situados no Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como interessado(a), Espólio de Fabiano Antonio Buffon, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Expeça-se nova notificação à inventariante, por meio físico ou eletrônico, com cópia da presente portaria e de todas as peças de informação técnica que instruem os presentes autos para, querendo, manifestar-se nos autos e juntar os documentos que entender pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- 5) Proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 28 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0210/2024

Procedimento: 2023.0006584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 4 46/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Agropecuária Gênesis, Município de Peixe, tendo como proprietário(a)(s), Genes Inácio de Souza, CPF/CNPJ 897.*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Agropecuária Gênesis, área de 509,14 ha, no Município de Peixe, tendo como interessado(a), Genes Inácio de Souza, CPF/CNPJ 897.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência e manifestar sobre o desmatamento ilícito em ARL, 20,48 ha, assim como se há interesse em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, antes da adoção do fluxograma de atuação do GAEMA;
- 5) Proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental.
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 27 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0214/2024

Procedimento: 2023.0008650

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 030/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 32,92 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 4269-2014-V, imóvel Fazenda Promissão I, situado no Município de Porto Nacional/TO, com área total de 454,10 ha, tendo como suposto proprietário, Marcos Antonio de Aguiar Franco, CPF 053****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Promissão I, situada no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessado(a), Marcos Antonio de Aguiar Franco, CPF 053****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 07, inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 27 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

6ª ZONA ELEITORAL - GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000503

O Promotor Eleitoral atuante na 6ª Zona Eleitoral de Guaraí/TO, Dr. Milton Quintana, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da presente representação anônima, autuada como Notícia de Fato nº 2027.0000503, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo à Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, acompanhado das respectivas razões perante a Promotoria Eleitoral de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação (art. 56, § 1º e 57, da Portaria nº 1/2019-PGR/PGE).

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato, consistente em denúncia anônima recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que a Prefeita Municipal de Guaraí MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES estaria “usando servidores para fazer propaganda extemporânea ou antecipada”, conduta vedada pela Lei nº 9.504/97.

A alegação está baseada em publicações no perfil do Instagram da servidora MONIA BEATRIZ ECKERT DE ALMEIDA, que faz contínua divulgação da pré-candidatura da prefeita à reeleição, conforme vídeos e fotos anexadas pelo denunciante.

É o relatório.

A respeito do tema, dispõe o Artigo 36 da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Todavia, o artigo 36-A, do mesmo diploma legal, excepciona justamente a conduta da servidora mencionada na denúncia, consistente apenas em exaltar as qualidades pessoais da atual gestora municipal. Com efeito, nas fotos e vídeos encaminhados, em momento algum restou caracterizado o pedido explícito de votos para a suposta pré-candidata.

A propósito, transcrevo a redação do artigo 36-A, “caput”, da Lei nº 9.504/97.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (GRIFEI)

No tocante à suposta cooptação de servidores para fazer propaganda extemporânea, o denunciante não traz nenhuma evidência concreta da imputação, não passando, pois, de mera ilação.

Ante o exposto, não vislumbrando a conduta vedada noticiada na representação, de modo a ensejar a tutela do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO a presente notícia de fato, com fundamento no artigo 53, § 3º, da

Portaria nº 1/2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral.

Cientifique-se o denunciante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo à Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria Eleitoral de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação (art. 56, § 1º e 57, da Portaria nº 1/2019-PGR/PGE).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão ou remessa à Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, para apreciação e julgamento (art. 57, inciso IV, da Portaria nº 1/2019-PGR/PGE) .

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, com anotação no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e a PRE.

Guaraí, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

6ª ZONA ELEITORAL - GUARÁI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0220/2024

Procedimento: 2024.0000815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, fornecendo informações das Propriedades embargadas pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, no Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2021.0008055 - Regularidade Ambiental Embargos IBAMA Paraíso do Tocantins, evento 31, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda São Luiz, tendo como proprietário(a) Antenor Coutinho de Aguiar, CPF/CNPJ nº 004.609.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Luiz, com uma área de 484,9207 ha, tendo como proprietário(a), Antenor Coutinho de Aguiar, no Município de Paraíso do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, CAR da propriedade, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Despacho.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4b056c4e5ceb680eb1d59e0d9d571209

MD5: 4b056c4e5ceb680eb1d59e0d9d571209

[Anexo II - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 027 2023 REQ 2022 0086 autos ibama.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea7f0cc9856f0330451169f1b0fad20c

MD5: ea7f0cc9856f0330451169f1b0fad20c

[Anexo III - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA.3338.2021.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ec5d5e9779c49b9d389dd3c163c00d6

MD5: 4ec5d5e9779c49b9d389dd3c163c00d6

[Anexo IV - Embagos Paraíso do Tocantins.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3683d6f3e3d4b7a52c6236a75c06b5c6

MD5: 3683d6f3e3d4b7a52c6236a75c06b5c6

Formoso do Araguaia, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0219/2024

Procedimento: 2024.0000813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, fornecendo informações das Propriedades embargadas pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, no Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2021.0008055 - Regularidade Ambiental Embargos IBAMA Paraíso do Tocantins, evento 31, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade LOTE 05 e 06, tendo como proprietário(a) Cláudio do Amaral Melo, CPF/CNPJ nº 317.494.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, LOTE 05 E 06, com uma área de 1.111,9716 ha, tendo como proprietário(a), Cláudio do Amaral Melo, no Município de Paraíso do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, CAR da propriedade, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA.3338.2021.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ec5d5e9779c49b9d389dd3c163c00d6

MD5: 4ec5d5e9779c49b9d389dd3c163c00d6

[Anexo II - Embagos Paraíso do Tocantins .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3683d6f3e3d4b7a52c6236a75c06b5c6

MD5: 3683d6f3e3d4b7a52c6236a75c06b5c6

[Anexo III - Despacho.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4b056c4e5ceb680eb1d59e0d9d571209

MD5: 4b056c4e5ceb680eb1d59e0d9d571209

[Anexo IV - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 027 2023 REQ 2022 0086 autos ibama.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea7f0cc9856f0330451169f1b0fad20c

MD5: ea7f0cc9856f0330451169f1b0fad20c

Formoso do Araguaia, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0221/2024

Procedimento: 2023.0011286

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também denominados transindividuais, decorre da Constituição da República. O art. 127, caput, dispõe competir ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, II e III, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 8.069/90 9(ECA). Art. 46 – As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

CONSIDERANDO que conforme a Resolução 231/2022 do CONANDA. Artigo 8º - a relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros. § 10 no dia da eleição, é vedado aos candidatos: • I- Utilização de espaço na mídia; • II- Transporte aos eleitores; • III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata; • IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; • V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar Pedido de Impugnação do Candidato do Conselho Tutelar Cleuzimar Alves Rodrigues;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0011286 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar elementos para identificação de supostas condutas ilícitas e vedadas, as quais teriam sido praticadas pelo Conselho Tutelar Cleuzimar Alves Rodrigues no período de campanha eleitoral.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

5) Cumpra-se.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0207/2024

Procedimento: 2023.0008231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Procedimento de Esterilização Masculina (Vasectomia) ao Sr. S.D.J.S.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente aguarda-se a resposta dos eventos 9 e 10;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0218/2024

Procedimento: 2023.0006507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 26 de junho de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0006507, decorrente de representação anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta irregularidade no âmbito interno da Central de Monitoramento Eletrônico, departamento vinculado à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, na área correspondente a cidade de Araguaína, onde os servidores efetivos e comissionados pagam para terceiros realizarem o plantão em seu lugar, com a anuência da chefia imediata, recebendo normalmente pelo serviço não prestado;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas;

CONSIDERANDO que a inserção de dados falsos, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida, constitui conduta tipificada no art. 313-A do

Código Penal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2023.0006507 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0006507.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta irregularidade no âmbito interno da Central de Monitoramento Eletrônico, departamento vinculado à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, na área correspondente a cidade de Araguaína, onde os servidores efetivos e comissionados pagam para terceiros realizarem o plantão em seu lugar, com a anuência da chefia imediata, recebendo normalmente pelo serviço não prestado.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as seguintes informações:

1 - Lista nominal dos servidores públicos efetivos e comissionados lotados na Central de Monitoramento

Eletrônico de Araguaína, indicando se todos são aptos a serem escalados para os plantões;

2 - Escalas de plantões dos últimos 12 (doze) meses;

3 - Frequência dos servidores escalados nos plantões dos últimos 12 (doze) meses;

4 - Pedidos de permutas realizados nos últimos 12 (doze) meses;

5 - Cópia dos atos regulamentares quanto aos serviços de plantão e atividades correlatas, mormente com relação a possibilidade de permuta entre os servidores.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaina, 28 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0217/2024

Procedimento: 2023.0000107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 22 de maio de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado procedimento Preparatório n.º 2023.0000107, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a eventual ocorrência do exercício incompatível da advocacia privada pelo servidor público Thiago Spacassassi Nazario, que exerce o cargo de Fiscal de Posturas e Edificações no município de Araguaína/TO, bem como atua como advogado, violando o art. 28, inciso V da Lei n.º 8.906/94, que versa sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

CONSIDERANDO que a garantia constitucional do livre exercício profissional possui como limite fundamental o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5, inciso XIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a conduta de exercer a advocacia estando incompatível constitui infração disciplinar sujeita a sanção do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil);

CONSIDERANDO que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94);

CONSIDERANDO que o servidor investido no cargo de Fiscal de Posturas e Edificações possui o poder de polícia administrativa, conforme dispõe a sua lei de regência (art. 2º, inciso VII da Lei Complementar n.º 050/17);

CONSIDERANDO que o poder de polícia administrativa não se confunde com o poder de polícia judiciário exercido pelos órgãos de segurança, vez que esta é exercida pelos órgãos administrativos, restringindo o exercício de liberdades individuais em busca do interesse público sobre o privado, e possuindo os atributos da discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a vedação do inciso V, do art. 28, do Estatuto da OAB não abrange apenas a atividade policial voltada à segurança pública, incluindo, também, o agente que possui poderes de polícia administrativa (STJ. 1ª Turma.

REsp 1377459-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/11/2014 (Info 552);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na atuação do servidor público;

CONSIDERANDO que o dever de atuação do agente público, em atendimento aos princípios constitucionais supracitados, deve se pautar na honestidade, boa-fé e lealdade no exercício da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de apuração do Procedimento Preparatório e a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório nº 2023.0000107 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0000107.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a eventual ocorrência do exercício incompatível da advocacia privada pelo servidor público Thiago Spacassassi Nazario, que exerce o cargo de Fiscal de Posturas e Edificações no município de Araguaína/TO, bem como atua como advogado, violando o art. 28, inciso V da Lei n.º 8.906/94, que versa sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO,

por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Presidente do Tribunal de Ética da OAB/TO, Dr. Anderson Mendes de Souza, informações, n o prazo de 15 (quinze) dias, alusivas a incompatibilidade da advocacia privada com as atividades desempenhadas pelo servidor público Thiago Spacassassi Nazario (OAB n.º 6705/TO), ocupante do cargo de Fiscal de Posturas e Edificações no município de Araguaína/TO, violando o art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94, fazendo acompanhar de cópia dos documentos acostados no evento 18.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 28 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0215/2024

Procedimento: 2023.0008047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 10 de agosto de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0008047, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta omissão na investigação de condutas de insubordinação do servidor público Halyson Sousa, lotado na Agência Regional de Araguaína, do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o não cumprimento ou desrespeito a uma ordem direta a um funcionário constitui conduta de insubordinação, a qual é vedada pelo art. 134, inciso XXI, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, podendo resultar inclusive a demissão do servidor, conforme art. 157, inciso V, da mesma Lei;

CONSIDERANDO o dever de instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar para apurar condutas irregulares dos servidores públicos, podendo resultar em arquivamento, desde que seja devidamente

fundamentado, ou aplicação das sanções cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO a ausência de retorno da diligência constante no evento 7;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0008047 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0008047.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta omissão na investigação de condutas de insubordinação do servidor público Halyson Sousa, lotado na Agência Regional de Araguaína, do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 7, ao Presidente do NATURATINS, advertindo-a da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito dos fatos narrados, bem como apresente as seguintes informações:

e.1) Termo de posse do servidor público Halyson Sousa (Matrícula n.º 11725931), acompanhado de sua ficha funcional;

- e.2) Se o servidor tem Sindicância e/ou Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar as condutas descritas na denúncia;
- e.3) As providências realizadas frente ao SGD nº 2023.40319.047881, com cópia integral do andamento;
- e.4) Detalhamento das diárias percebidas pelo agente público no ano de 2023;
- e.5) Indique se o veículo L200, Triton, Placa RSE-9F86, está sob sua responsabilidade, além do que se tem o hábito de pernoitar em sua residência, fazendo acompanhar do relatório de rastreamento do automóvel.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - AJUIZADA ACP

Procedimento: 2018.0005431

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público que tem por objetivando adotar providências para equipar os agentes prisionais da Casa de Prisão Provisória de Araguaína com aparelhos de comunicação (rádios comunicadores) e reforçar a segurança da unidade.

Como últimas diligências foram expedidos ofícios à Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins solicitando informações sobre o resultado do procedimento licitatório destinado à aquisição de rádios para o reforço na segurança da CPPA em Araguaína-TO. E ainda, sobre a existência de planejamento estratégico para a retomada do direito de visitas íntimas pelos reeducandos que cumprem pena na UTPBG e CPPA, na cidade de Araguaína/TO.

Em resposta, por ofício datado no dia 02 de fevereiro de 2023, o senhor Secretário de Cidadania e Justiça informou que o processo licitatório estava na fase externa da licitação (análise de propostas).

Foi juntado ofício no evento 37 dando conta de resposta sobre o retorno das visitas social e íntima nas unidades prisionais UTPBG e UPPA.

No evento 38 foi expedido novo ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins questionando se fora finalizado o procedimento licitatório destinado à aquisição de rádios para o reforço na segurança da UPPA em Araguaína-TO. Na oportunidade, também foi encaminhada cópia da Recomendação nº 002/2023/13ªPJ/ARN/TO, expedida em 13 de junho de 2023 com o seguinte conteúdo:

[...] RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR à SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA - SECIJU, na pessoa do Exmo. Sr. Secretário Deusiano Pereira de Amorim, que no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i) disponibilize os aparelhos rádios comunicadores em quantidade suficiente para permitir o eficiente desempenho das atribuições dos policiais penais lotados na Unidade de Prisão Provisória da Araguaína (UPPA), permitindo melhores condições para garantir na segurança da unidade;

(ii) efetue a instalação de ofendículos (concertinas) nos muros da Unidade de Prisão Provisória da Araguaína (UPPA), a fim de minorar os riscos de fuga e garantir melhores condições de segurança da unidade;

(iii) providencie o aperfeiçoamento do circuito de monitoramento eletrônico, suprimindo os "pontos cegos" da Unidade de Prisão Provisória da Araguaína (UPPA) com a instalação de câmeras em quantidade suficiente para o efetivo monitoramento dos reeducandos;

A Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, em resposta (evento 43), informou que está em curso o Procedimento Licitatório - PL nº 049/2022 (ata de registro de preços destinada à estruturação do sistema prisional com recursos do FUNPEN). Disse que os 04 (quatro) aparelhos de rádio comunicadores seriam suficientes para o bom funcionamento da unidade. Explicou que o circuito de monitoramento eletrônico também seria suficiente, pois conta com 20 (vinte) câmeras de segurança.

2. MÉRITO

O objeto do presente Inquérito Civil Público é abrangido, em verdade, pelo acompanhamento levado a efeito no

Procedimento Administrativo nº 2021.0010016, instaurado para acompanhar e documentar os relatórios elaborados a partir do controle externo e das inspeções à Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota/UTPBG, conforme preconiza a Resolução nº 56/2010/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Tanto é que nas últimas duas atas de inspeção anexas (maio e junho) a Secretaria de Cidadania e Justiça foi instada sobre a necessidade de aquisição dos aparelhos. A própria Direção da UPPA, com recursos próprios, fez a aquisição de rádios para suprir a necessidade. Como sabido, trata-se de medida paliativa e que não afasta a obrigação do Estado do Tocantins em fornecer o material de trabalho.

Contudo, certo que fora instaurado de forma precedente e com o apontamento de irregularidade pontual (insuficiência de rádios comunicadores para os policiais penal da UPPA), optou-se pela sua tramitação em apartado ao aludido procedimento administrativo.

O Poder Público deixou de implementar políticas públicas que se revelam elementares e imprescindíveis ao bom funcionamento do sistema prisional. E a ausência ou insuficiente impõe sérios riscos à segurança interna. Daí se fez necessário o ajuizamento de ação civil pública (comprovante de distribuição anexo).

3. CONCLUSÕES

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público, visto que foi ajuizada Ação Civil Público que abrange a totalidade do seu objeto.

No ato da assinatura e por meio de campo próprio, uma via da presente será encaminhada ao setor responsável para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO e também ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e controle.

Será anexada à presente um cópia da certidão de distribuição da Ação Civil Pública no sistema Eproc.

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO DE AJUIZAMENTO - ACP.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6dc75c4806ae2d3dfe78054e57b2386

MD5: c6dc75c4806ae2d3dfe78054e57b2386

Araguaina, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012349

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao responsável pelo paciente R.A.A.M da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0012349.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008981

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após reclamação da Sra. Maria Domingas Galvão, relatando que possui indicação para realizar tratamento em fisioterapia e exame de histeroscopia, contudo, os atendimentos não foram ofertados para a declarante.

Diante da denúncia da declarante, foi encaminhado expediente para a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações e providências quanto a denúncia da declarante.

Em resposta ao expediente, por meio do ofício nº.143/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS informou o agendamento das consultas, exames e do tratamento em fisioterapia para a paciente encaminhado em anexo os comprovantes da regulação da paciente para a realização dos procedimentos. A informação foi confirmada por meio de contato telefônico conforme certidão acostada no evento 19 do procedimento.

Desta feita, considerando que após intervenção Ministerial a paciente foi devidamente regulada tendo os exames e consultas com datas agendadas para a oferta dos atendimentos em saúde pública, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012771

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0012771.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 60/2024

Notícia de Fato nº 2023.0010429

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº2023.0010429, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 54/2024

Notícia de Fato nº 2023.0007913

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0007913, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 53/2024

Notícia de Fato nº 2023.0007752

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0007752, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 55/2024

Notícia de Fato nº 2023.0008777

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0008777, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 52/2024

Notícia de Fato nº 2023.0006479

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial nº 2023.0006479, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 45/2024

Notícia de Fato nº 2022.0009504

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial nº 2022.0009504, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 62/2024

Notícia de Fato nº 2023.0012370

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0012370, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 61/2024

Notícia de Fato nº 2023.0010462

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0010462, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 63/2024

Notícia de Fato nº 2023.0008961

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0008961, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 40/2024

Notícia de Fato nº 2022.0003195

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial nº 2022.0003195, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 59/2024

Notícia de Fato nº 2023.0010419

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0010419, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 58/2024

Notícia de Fato nº 2023.0010212

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0010212, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 57/2024

Notícia de Fato nº 2023.0009635

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0009635, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 56/2024

Notícia de Fato nº 2023.0009471

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0009471, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 26 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000748

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, diante de denúncia advinda da Ouvidoria do Ministério Público, informando a ocorrência de transações desconhecidas em conta bancária de titularidade do Município de Itaporã do Tocantins/TO (evento 1).

A representação indicou a ocorrência de transferência de mais de meio milhão de reais nas contas 4481.006.00000133-0 e 4481.006.00000114-3 de titularidade do Município de Itaporã/TO de forma duvidosa, para conta de terceiro e dinheiro público foi supostamente desviado das contas da prefeitura, indicou que possível servidor ou terceiro poderia ter realizado tais transferências.

Em anexo encaminhou Notificação Extrajudicial, emitida pela Caixa Econômica Federal, datada de 6/1/2021, endereçada ao Município de Itaporã do Tocantins, na qual a área técnica da instituição bancária concluiu que não houve indícios de fraude eletrônica na movimentação.

Diante dos fatos. DECIDO:

O Ministério Público atuou em representação semelhante na Notícia de Fato n. 2021.0010122, onde naquele procedimento foi apurado que o Município de Itaporã do Tocantins ingressou com ação judicial para fins de reparação do dano material, na 1ª Vara Federal Cível da SJTO, sob o nº 10004049820224014300, e diante da existência de ação judicial, inclusive em seara de atuação diversa, e a devida assistência jurídica prestada ao caso concreto, o expediente foi arquivado.

Por tais razões, sem novos fatos ou provas apresentadas que demandem atuação desta Promotoria, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018, com redação da Resolução n.1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007333

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 3547/2022, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de informações constantes na Notícia de Fato n.º 2022.0007333, para averiguar suposta situação de risco envolvendo a criança G. C. A, em razão de abuso sexual.

Com fulcro a apurar a situação, foram expedidos, no decorrer do procedimento, ofícios ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis-TO, a fim de acompanhar e evitar possível situação de risco envolvendo a supramencionada menor.

Sendo assim, infere-se dos autos que fora instaurado BOC para apurar o ato infracional análogo ao delito de estupro de vulnerável praticado, em tese, em face da infante supramencionada, o qual teria sido praticado por A. L. M. S., também criança.

Sendo assim, no bojo do citado BOC, o Ministério Público solicitou a conversão do procedimento em medida de proteção em favor das duas crianças, sendo a manifestação acolhida pelo Juízo, de modo que aplicou aos infantes as seguintes medidas de proteção: (i) orientação, apoio e acompanhamento temporários, e (ii) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, todas pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, no bojo do BOC instaurado para apurar o ato infracional análogo ao delito de estupro de vulnerável praticado, este foi convertido e determinada a aplicação de medida de proteção em face da vítima G. C. A, bem como do autor A. L. M. S., cujas medidas consistente em orientação, apoio e acompanhamento temporários, e inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, todas pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Portanto, denota-se que a menor G. C. A. vem sendo acompanhada pelos órgão competentes, esgotando, desse modo, o objeto deste procedimento. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27

da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000453

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 3604/2022, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de representação formulada pela interessada Marilene Nepomuceno Nunes, para apurar o descarte irregular na via pública dos restos de materiais da obra realizada no terreno localizado na Rua Rio de Janeiro, Setor Brasil, Dianópolis/TO.

Instada sobre os fatos, a Secretaria de Obras e Transportes do Município de Dianópolis-TO limitou a alegar a existência de litígio judicial, Autos nº 0001230-60.2017.8.27.2716, de modo que, por se tratar de situação limitrofe entre particulares, e por já estar em juízo, não caberia a referida Secretaria intervir.

Fora realizada diligência pelo oficial de diligências desta Promotoria de Justiça, em 01 de julho de 2022, ocasião em que se constatou que o endereço da obra objeto destes autos é na Rua Rio da Janeiro com a Rua 07 de Setembro, Setor Brasil Dianópolis-TO. Ainda conforme restou certificado pelo oficial, o Município de Dianópolis-TO não possui código de obras, bem como que o dimensionamento da calçada segue os costumes, baseado na dívida das demais residências na parte frontal do terreno (evento 11).

Outra diligência foi realizada na data de 29.09.2022, onde restou constatado a existência de material de obra e tijolos em cima da calçada (evento 17).

Por fim, ressalta-se que é de conhecimento desta Promotoria a finalização da obra objeto destes autos, ao passo que, pelo que se tem informação, foram sanadas as irregularidades no que concerne ao descarte irregular dos restos de materiais de obra no local.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a

realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Na presente situação, denota-se que a obra em questão foi finalizada, não havendo mais descarte irregular dos restos de materiais de obra no aludido local.

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem solucionadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009236

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 3569/2022, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir da Notícia de Fato nº 2022.0009236, cujo relatório foi encaminhado pelo Conselho Tutelar de Rio da Conceição-TO, que narra possível situação de risco vivenciada pela adolescente F. M., em razão de abuso sexual.

No que concerne ao abuso sexual, denota-se do evento 1 que foi registrado Boletim de Ocorrência perante a Delegacia de Dianópolis-TO para apuração dos fatos.

Inobstante, no bojo do presente procedimento, fora expedido ofício ao Conselho Tutelar de Rio da Conceição-TO, com a finalidade de acompanhar a citada adolescente e seu núcleo familiar, como também acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco em detrimento da adolescente.

Pois bem! O último relatório encaminhado pelo CT de Rio da Conceição (evento 7), infere-se que a adolescente se encontra em um relacionamento estável com a pessoa de Neston Mendes da Silva, bem como grávida de 06 (seis) meses, ao passo que o casal se demonstra feliz com a gestação

Por fim, verifica-se que a adolescente F. M. nasceu em 01.11.2005, portanto, já atingiu a maioridade.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, realizou-se o acompanhamento periódico da adolescente e de seu núcleo familiar, cujo objetivo era averiguar e evitar possíveis situações de negligência/risco, bem como de orientar a adolescente na juventude, com o intuito de fortalecimento, proteção e atenção a menor, prevenindo e/ou mediando condições para superação de conflitos.

Além disso, F. M. está vivendo em união estável, bem como grávida, ao passo que demonstra felicidade em razão da gestação. Por outro lado, constata-se que a mesma já atingiu a maioridade. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Quanto ao suposto abuso sexual, infere-se que os fatos são objeto de investigação criminal.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27

da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Rio da Conceição-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007894

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 3573/2022, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima registrada pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, com fulcro em apurar possível incompatibilidade do exercício do cargo público de conselheiro tutelar de Dianópolis-TO pelo conselheiro Alecsandro Costa de Oliveira.

Com fulcro em apurar os fatos narrados na denúncia, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, requisitando as escalas de trabalho e plantão do referido conselheiro tutelar, sendo que as informações foram devidamente prestadas.

Ao evento 17, expediu-se Recomendação ao Conselheiro Alecsandro Costa de Oliveira, no sentido de que, diante da incompatibilidade acima narrada, referente à cumulação das funções de Conselheiro Tutelar e atividade privada, opte pelo exercício atual de apenas uma das duas, devendo tomar as providências cabíveis quer para pedir sua exoneração do cargo de Conselheiro Tutelar, quer para se abster de praticar atividade privada, conforme for sua decisão, enquanto perdurar a causa de incompatibilidade.

Dessa maneira, denota-se que o citado conselheiro acatou a referida Recomendação, ocasião em que informou a esta Promotoria de Justiça, ao evento 19, que comunicou ao CMDCA sobre seu pedido de exoneração, a partir do dia 04 de novembro de 2022, em virtude de motivos particulares.

O termo de exoneração acostado ao evento 21, com data retroativa para o dia 04 de novembro de 2022.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que, após encaminhada Recomendação ao então conselheiro tutelar Alecsandro Costa de Oliveira, este tratou de atacá-la, ocasião em que optou pelo pedido de exoneração do cargo público de conselheiro tutelar, em razão da incompatibilidade com a prática de atividade privada.

A exoneração foi concluída, com data retroativa em 04 de novembro de 2022, sendo que a partir desse período não se tem informação do exercício do cargo pelo investigado.

Assim sendo, denota-se esgotado o objeto deste procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem sanadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009174

Cuida-se de Inquérito Civil nº 021/2018, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, na data de 22.01.2018, com fulcro em apurar possível ato de improbidade consistente em eventual fraude e irregularidade em licitações e contratos administrativos realizados pelo Município de Rio da Conceição durante aos anos de 2012 a 2015.

Instaurado o presente, foi expedido ofício à Prefeitura de Rio da Conceição-TO requisitando esclarecimentos acerca dos fatos.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2018 para investigar possível ato de improbidade consistente em eventual fraude e irregularidade em licitações e contratos administrativos realizados pelo Município de Rio da Conceição durante aos anos de 2012 a 2015.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrências das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades consistentes em fraudes em licitações e contratos administrativos realizados pelo Município de Rio da Conceição-TO, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece

como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Municipal de Rio da Conceição em 2015, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso só Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”* Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição

incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009171

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com fulcro em apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços para o fornecimento de água no Município de Dianópolis-TO, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 004/2015 da Agência Tocantinense de Saneamento.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2015 para investigar possíveis irregularidades na contratação de serviços para o fornecimento de água no Município de Dianópolis-TO, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 004/2015 da Agência Tocantinense de Saneamento.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrências das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades na contratação de serviços para o fornecimento de água no Município de Dianópolis-TO, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade inculpada na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do

mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do contrato em 2015, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso só Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”* Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020,

SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009156

Cuida-se de Inquérito Civil nº 032/2018, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com fulcro em apurar possível fraude envolvendo a pessoa de Joaquim Carlos Azevedo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins-TO, a respeito de reformas em residência particular e abastecimento de combustíveis com dinheiro público.

Instaurado o presente, foi remetido ofício à Prefeitura do Taipas do Tocantins requisitando esclarecimentos acerca dos fatos.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2018 para investigar possível fraude envolvendo a pessoa de Joaquim Carlos Azevedo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins-TO, a respeito de reformas em residência particular e abastecimento de combustíveis com dinheiro público.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrências das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito Municipal de Taipas do Tocantins-TO, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8

(oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Joaquim Carlos Azevedo em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso só Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”* Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria.

Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0201/2024

Procedimento: 2023.0008206

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2023.0008206, a qual foi instaurada para apurar a responsabilidade funcional pela utilização de carro oficial da Câmara Municipal de Goiatins para dar fuga a Gerivaldo Lopes Tavares, suspeito de ter praticado crime de homicídio na cidade de Cocalinho/MT;

CONSIDERANDO que Josiedes Soares Dias, presidente da Câmara Municipal de Goiatins, permitiu a utilização do veículo oficial do órgão para facilitar a fuga de Gerivaldo Lopes Tavares, e que os indivíduos Euly Alves Ferreira e Max Cruz da Luz concorreram para que o automóvel fosse utilizado para conduzir Gerivaldo ao Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando os infratores às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo as servidoras da Promotoria de Justiça de Goiatins para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;

5) Expeça-se ofício à Vara Criminal de Água Boa-MT para enviar a essa promotoria os autos do inquérito policial e da ação penal referentes aos fatos que motivaram a prisão de GERIVALDO LOPES TAVARES, portador de CPF nº 085.327.271-90, efetuada na cidade de Goiatins-TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000886

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2023.0000886, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2023.0000886

Assunto: Apurar eventual Dano ao Erário decorrente de Malversação dos Recursos Públicos destinados ao Programa “Cheque moradia” no Município de Tabocão/TO, exercício 2010.

Área: Patrimônio Público.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Doutos Conselheiros,

Ínclito Relator,

I. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público – PPIC instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar eventual ocorrência de dano ao patrimônio público, durante a execução do Programa Cheque Moradia, no Município de Tabocão-TO, no ano de 2010.

De início, a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, em setembro de 2013, encaminhou para esta 3ª Promotoria de Justiça, como peças de informação, cópia do Relatório da Tomada de Contas Especial nº 2012.5101.00126, da Secretaria Estadual das Cidades, que tratava do Programa Cheque Moradia, descrevendo irregularidades no referido programa (evento 1).

Posto isso, o Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça à época suscitou conflito negativo de atribuição por entender que pela natureza do programa, da origem dos recursos e da forma de administração e escolha das famílias beneficiárias, a competência para atuar no feito seria da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital, posto que se tratava de conduta, em tese, praticada pelo então Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins e por seus servidores, sendo a pessoa jurídica lesada o Estado do Tocantins (evento 1).

Referido conflito negativo de atribuições foi conhecido e dirimido, declarando-se o Promotor titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital competente para officiar no feito.

Em 2015, o Conselho Superior do Ministério Público homologou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil

Público nº 2018/12223, instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital, para apurar os fatos em comento, exclusivamente com relação aos investigados os ex-Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins: Aleandro Lacerda Gonçalves, Márcio Godoi Spindola e Eduardo Bonagura, determinando a continuidade das investigações para apuração de eventual dano ao erário pelas respectivas Promotorias de Justiça dos municípios onde os fatos ocorreram (Autos do CSMP N. 459/2015-evento 1).

Desta feita, dando continuidade as investigações nesta 3ª Promotoria de Justiça de Guarái/TO, foi determinada a notificação dos beneficiários do Programa Cheque Moradia para comparecerem neste órgão de execução com a finalidade de prestarem esclarecimentos, notadamente se de fato receberam os cheques moradia, no ano de 2010 (se reconhecem as suas assinaturas na lista de recebimentos e nos termos de compromisso); se com o recurso compraram materiais de construção utilizados na edificação de moradias populares; se repassaram os cheques à construtora ou se adquiriram os materiais diretamente nas lojas do ramo (eventos 5-12).

No evento 13, foram juntados os Termos de Declarações de Clauberty Oliveira dos Santos, Liana Borges dos Santos, Luzia de Holanda Barros e Marly Pereira Silva, todos moradores de Taboão e beneficiários do Programa Cheque Moradia.

No evento 14, foi determinada a expedição de Carta Precatória para a 28ª Promotoria de Justiça da Capital, para que procedesse à colheita de declarações do proprietário da empresa RG Construtora Ltda., CNPJ 07.747.460/0001-27, GABRIEL TADEU DE ARAGÃO, responsável pela construção do núcleo habitacional na cidade de Taboão, com partes dos recursos públicos oriundos do programa Cheque Moradia.

A Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento, devido a não localização do proprietário da empresa RG Construtora Ltda., GABRIEL TADEU DE ARAGÃO (eventos 22/30).

No evento 34, foi juntada cópia do Relatório do Processo, do Voto e da Resolução nº 249/2017, constantes dos autos do Processo nº 865/2014-Tomada de Contas Especial, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para “Apuração de dano na execução do programa cheque moradia – exercício financeiro de 2010”, em que a Corte de Contas afastou a ocorrência de dano ao erário e determinou o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial.

É o relatório.

II. Fundamentação

O programa assistencial denominado Cheque Moradia foi instituído pela Lei Estadual nº 1.532/2004 e regulamentado pela Portaria Conjunta SEFAZ/SEHAB Nº 01, de 12 de janeiro de 2010, sendo promovido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins, a fim de viabilizar a construção, reforma e ampliação da moradia popular. Na essência, eram emitidos “cheques” pré-impressos, que se constituíam em créditos de ICMS doados às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, exclusivamente para a compra de materiais de construção nas lojas do ramo, contribuintes do ICMS.

Para consecução do programa, as Prefeituras ou entidades associativas deveriam firmar Convênio com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, selecionar e assessorar os beneficiários do programa nas compras dos materiais de construção, além de outras obrigações estabelecidas previstas no termo de convênio.

Os recursos do Cheque Moradia foram liberados como contrapartida do Estado ao Programa Carta de Crédito FGTS-Resolução 460 do Governo Federal, para construir unidades habitacionais no município de Taboão.

O Estado do Tocantins firmou um Termo de Cooperação e Parceria com a Caixa Econômica Federal, por meio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de Taboão-TO, para viabilizar o programa.

Ao Município de Taboão-TO foram destinados 70 (setenta) cheques moradia, no valor de R\$ 7.212,00 (sete mil e duzentos e doze reais), por família, perfazendo o valor total de R\$ 481.302,00 (quatrocentos e oitenta e um mil e trezentos e dois reais), através do Convênio nº 089/2010. O valor liberado teve por finalidade construir 70 unidades habitacionais no Loteamento Centenário, Setor Central e Setor Vista Alegre, no município de Taboão-TO.

Os Cheques Moradia foram repassados pelos beneficiários para a empresa RG Construtora Ltda, como contrapartida para construção das unidades habitacionais.

Desta feita, considerando a suspeita de irregularidades na condução do Programa Cheque Moradia, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins determinou que a Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB instaurasse processo de Tomada de Contas Especial, para apuração de eventuais danos ao erário (Processo nº: 865/2014. Apenso 13.417/2011-Tribunal de Contas do Estado do Tocantins).

Os trabalhos foram volumosos, com duração de aproximadamente 2 (dois) anos, dada a amplitude que alcançou o programa, sendo selecionados como alvo da investigação, dezenas de convênios firmados entre o Estado e 88 municípios, em razão dos supostos indícios de danos ao erário.

Nos referidos autos, foram levantados os nomes dos beneficiários, extraídos do Sistema Integrado de Cadastro – SICAT da SEHAB, contendo os valores liberados para cada um e o nome do coordenador responsável pela entrega dos cheques em cada município do estado que aderiu ao programa.

De outro bordo, relatório extraído do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT da Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ elencou todos os cheques moradia emitidos aos beneficiários e que foram utilizados na compra de materiais, contendo os seus valores individualizados com suas respectivas Notas Fiscais, como também as empresas que receberam e compensaram os Cheques Moradia a título de crédito tributário.

A Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano constatou diversas irregularidades na formalização do Convênio Nº 089/2010, notadamente quanto a qualificação das partes no Quadro Resumo, constando de um lado a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, representada pelo Secretário à época Márcio Godoi Spíndola e de outro lado a própria Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, denominada *Interveniente*, representada por Eduardo Bonagura, que à época estava em exercício como Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Outrossim, o Quadro Resumo do Convênio informa que houve o início da formalização dos convênios, porém não foram concluídos os termos, pois não existe o CORPO DE CLÁUSULAS e qualquer assinatura dos citados termos entre as partes; mesmo assim, foram liberados os cheques moradia aos beneficiários cadastrados no Sistema SICAT (Sistema Integrado de Cadastro da SEHAB), sendo que para a liberação de cheque moradia a legislação pertinente exigia que fosse através de Convênio.

Constatou-se, segundo relatório da comissão da TCE, que foram liberados os recursos através do Cheque Moradia como sendo a contrapartida do Estado ao Programa, mas sem nenhum Termo de Convênio assinado entre a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de Taboão-TO, contrariando a legislação do Programa Cheque Moradia.

Desse modo, foram liberados créditos tributários aos beneficiários, recursos públicos, sem observar a legislação e os atos normativos pertinentes ao programa, em flagrante violação aos princípios da Administração Pública.

Outrossim, o Cheque Moradia foi liberado em parcela única e antecipadamente às medições, sendo que deveria ter sido liberado conforme medição das obras, assim como, a lista assinada pelos beneficiários do programa, afirmando terem recebido os Cheques Moradia, não constou data da entrega e nem a assinatura da

Coordenadora Fernanda Fonseca Ayres.

Ademais, outra situação assinalada pela comissão foi que não constou dos relatórios técnicos a informação da contrapartida de Cheque Moradia na execução das 70 unidades habitacionais, sendo que foram liberados recursos através do Programa Cheque Moradia em 2010, no valor total de R\$ 481.302,00 (quatrocentos e oitenta e um mil e trezentos e dois reais), como contrapartida do Contrato de nº 0306.179-2009-Programa Resolução 460.

A comissão da TCE identificou que as obras foram executadas 100%, todavia não restou comprovada a aplicação dos Cheques Moradias na construção das 70 unidades habitacionais no Município de Taboão-TO.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II), além da proteção do patrimônio público e social (art. 129, III).

No caso em apreço, verifica-se que a conduta dos gestores da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins constituem atos de improbidade administrativa, que violaram princípios basilares da Administração Pública, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, bem como infringiram a lei específica que rege a matéria (Lei nº 8.429/92). Com efeito, não foram respeitadas as formalidades estabelecidas em lei e no atos normativos, para a execução do programa assistencial, de modo a permitir o controle necessário da aplicação dos recursos e o atingimento do fim social buscado com a medida governamental.

A despeito disso, os atos de improbidade administrativa já estão prescritos, conforme reconhecido pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público ao homologar a promoção de arquivamento levada a efeito pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Portanto, os autos retornaram a esta Promotoria de Justiça, a fim de averiguar eventuais danos ao patrimônio público decorrentes dos atos ímprobos, os quais são imprescritíveis à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição da República, isto quando se cuidar de atos dolosos (Tema 1199 – STF).

Ao que se depreende dos autos, os cheques moradia foram repassados pelos beneficiários para a empresa RG Construtora Ltda, como contrapartida para a construção das unidades habitacionais.

Conforme Termos de Declarações prestados nesta Promotoria de Justiça pelos beneficiários do programa, pode-se verificar que as unidades habitacionais foram efetivamente construídas, vejamos:

“(…) Que foi beneficiada com a construção de uma unidade habitacional, na Av. Jacarandá, s/n, Setor Centenário, na cidade de Taboão (…).” (Termo de Declaração de Clauberty Oliveira dos Santos, evento 13).

“(…) Que foi beneficiada com a construção de uma unidade habitacional, na Rua João Augustino de Oliveira, nº 552, Setor Vista Alegre, na cidade de Taboão (…).” (Termo de Declaração de Liana Borges dos Santos, evento 13).

“(…) Que foi beneficiada com a construção de uma unidade habitacional, na Rua Agenor de Melo Lima, nº 393, Qd. 01, Lote 09, Setor Vista Alegre, na cidade de Taboão (…).” (Termo de Declaração de Luzia de Holanda Barros, evento 13).

“(…) Que foi beneficiada com a construção de uma unidade habitacional, na Rua Euran Santos Lima, n. 309, Qd. 06, Lote 10, Setor Vista Alegre, na cidade de Taboão (…).” (Termo de Declaração de Marly Pereira Silva, evento 13).

Desta maneira, não se vislumbram indícios de dano ao erário, pois os recursos foram de fato utilizados na

construção das unidades habitacionais, conforme relatório da SEFAZ, e beneficiaram pessoas residentes em bairros habitados por pessoas carentes do município de Taboão, sendo cumprido o objetivo social do programa.

Em consulta à decisão do Tribunal de Contas Estadual (Processo n.º 865/2014 - Apenso n.º 13.417/2011), a Conselheira Relatora Dóris de Miranda Coutinho considerou afastada a ocorrência de dano ao erário, determinando o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial que deu azo a este Inquérito, *in verbis*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS. CHEQUE-MORADIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS SEPARADAMENTE E COMO CONTRAPARTIDA NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL. PRO-MORADIA, PSH E FNHIS. CONTRATOS DE REPASSE E DE FINANCIAMENTO DAS OBRAS MEDIANTE CONTRATO COM ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE GARANTEM A EFETIVA DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. REGIME DE CONTRATO BILATERAL ONEROSO, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DESTA TCE/TO PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO OBJETO. LAUDOS DE VISTORIAS. EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO DO OBJETO QUANTO AS PARCELAS LIBERADAS. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL E FALHAS DE GESTÃO QUE NÃO CARACTERIZAM DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO. NÃO REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CONTAS ANUAIS DO GESTOR CONCEDENTE JÁ JULGADAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TCE/TO PARA IMPUTAR DÉBITO RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS CUSTEADAS PELO TESOUREIRO FEDERAL. TOMAR CONHECIMENTO. ENVIO DE CÓPIA AO TCU.

Como se vê, no tocante a possível responsabilização dos ex-gestores estaduais e municipais, a relatora acompanhou a análise da 5ª DICE e do Corpo Especial de Auditores, especialmente porque não restou configurado o desvio de objeto ou de finalidade, haja vista que, conforme verificado pela 5ª DICE, no que se refere ao cumprimento do objeto, foi atestado pela SEHAB em relatório de obras, que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída. Ainda, segundo a unidade técnica, não há como saber em que parte da obra foi empregado o Cheque Moradia.

Ademais, os fatos se deram há cerca de 13 (treze) anos, o que inviabilizaria a realização de exames periciais nas moradias, capazes de determinar com segurança se ali foram de fato realizadas as construções com os recursos do programa Cheque Moradia.

Como é cediço, em grande parte do interior de nosso estado, a maioria da população é carente, tanto de recursos como de conhecimento técnico/jurídico. Embora a falta de orientação para o cumprimento das devidas prestações dos valores recebidos, por si só não afastem a responsabilização, insta ressaltar neste caso um dos princípios basilares do direito, qual seja a Boa-Fé.

Nesta senda, observo que apesar de não haver prestação de contas do recebimento e aplicação dos Cheques Moradia pelos beneficiários, a equipe técnica do TCE informou que os Relatórios Técnicos de Engenharia das vistorias realizadas nas Unidades Habitacionais atestaram a conclusão da obra e que os beneficiários receberam os Cheques Moradias e repassaram para as Empresas Construtoras, como contrapartida. Logo, apesar de não procederem pelos ditames formais, a finalidade do programa foi atingida, isto é, a execução/aplicação dos valores constantes dos cheques.

Com efeito, não há evidência de apropriação indevida ou malversação dos recursos públicos liberados pelo Governo do Estado aos beneficiários do Programa Cheque Moradia, no Município de Taboão-TO. Ao que tudo indica, os recursos foram aplicados em obras de construção de 70 (setenta) unidades habitacionais no

Loteamento Centenário, Setor Central e Setor Vista Alegre, no município de Tabocão-TO.

III. Conclusão

Destarte, não vislumbrando a necessidade de dar continuidade ao presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, nos moldes do artigo 21, § 3º c/c o artigo 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cientifiquem-se eventuais interessados acerca desta decisão através do Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado a faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Comunique-se a 28ª Promotoria de Justiça da Capital do presente arquivamento, nos termos da Súmula 001/2013, CSMP

Após a cientificação dos interessados através do Diário Oficial, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Guaraí, 28 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011346

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Senhor Júlio Vinícius Oliveira da Silva acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do procedimento Administrativo que foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Júlio Vinícius Oliveira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 24/10/2023. nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/5842/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Júlio Vinícius Oliveira da Silva

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Júlio Vinícius Oliveira da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo n.º 5842/2023 – NF n.º 2023.0011346, foi instaurado, aos 08 de novembro de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Júlio Vinícius Oliveira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Usuário (dependente) de múltiplas drogas álcool, maconha, crack, agressividade física e verbal, problemas de relacionamento familiares, financeiros e social. Confusão mental... Risco de vida para si e terceiro.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 03), o que foi

atendido posteriormente (evento 04).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que *Júlio Vinícius* está de alta do tratamento de dependência química, desde 08/01/2024, em razão do mesmo ter se evadido do local de tratamento, sendo responsável por qualquer atitude (evento 06).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/5842/2023 foi instaurado para acompanhar a *internação involuntária de Júlio Vinícius Oliveira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 24/10/2023.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, *Júlio Vinícius* está de alta do tratamento de dependência química, desde 08/01/2024, por ter se evadido da clínica, assumindo a responsabilidade pelos atos que vir a praticar.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5842/2023.

Notifique-se Representado, por meio do Diário Oficial, e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006688

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Senhor Saulo de Sousa Sá acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo que foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Saulo de Sousa Sá na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se que o representante que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/3265/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Saulo de Sousa Sá

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Saulo de Sousa Sá na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo n.º 3265/2023 – NF n.º 2023.0006688, foi instaurado, aos 11 de julho de 2023, visando acompanhar a *internação involuntária de Saulo de Sousa Sá, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02)*.

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Paciente depressivo, usuário de múltiplas substâncias psicoativas, tentativa de suicídio, risco de vida para si e para terceiros, já teve outras 4 internações, usuário dependente de crack, problemas sociais e financeiros decorrentes da dependência.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 06), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 08).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que *Saulo* está de alta do tratamento de dependência química, desde 15/12/2023, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3265/2023 foi instaurado para acompanhar a *internação involuntária de Saulo de Sousa Sá, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 17/06/2023.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Saulo está de alta do tratamento de dependência química desde 15/12/2023 por ter cumprido o período necessário para desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3265/2023.

Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005936

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Senhor João Batista Oliveira acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do procedimento Administrativo que foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Saulo de Sousa Sá na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se que o representante que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/2737/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: João Batista Oliveira

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente João Batista Oliveira na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo n.º 2737/2023 – NF n.º 2023.0005936, foi instaurado, aos 12 de julho de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de João Batista Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Paciente com descontrole financeiro, desfalcando bens materiais, risco de vida para si e terceiros, agressividade física e verbal, degradação, problemas sociais e familiares. Faz uso de álcool a mais ou menos 35 anos. Bebedeira crônica.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 06), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 08).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que *João Batista* está de alta do tratamento de dependência química, desde 06/12/2023, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/2737/2023 foi instaurado para acompanhar a *internação involuntária de João Batista Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 06/06/2023.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, João Batista está de alta do tratamento de dependência química desde 06/12/2023 por ter cumprido o período necessário para desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2737/2023.

Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005231

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Senhor Salmon de Souza Barbosa acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do procedimento Administrativo que foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Saulo de Sousa Sá na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se que o representante que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/2502/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Salmon de Souza Barbosa

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Salmon de Souza Barbosa na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo n.º 2502/2023 – NF n.º 2023.0005231, foi instaurado, aos 23 de maio de 2023, visando acompanhar a *internação involuntária de Salmon de Souza Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 17).*

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Relato que paciente Salmon de Souza Barbos encontra na instituição Renovar data 20/01/23, necessitando de prorrogação de tratamento periodo 90 dias. CID10 F10.2 + F32 + F20.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 18, 21 e 26), o que foi atendido posteriormente (eventos 19 e 23).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a

Clínica Renovar informou que *Salmon* está de alta do tratamento de dependência química, desde 19/12/2023, em razão do processo de desintoxicação e conscientização para retorno a ressocialização (evento 27).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/2502/2023 foi instaurado para acompanhar a *internação involuntária de Salmon de Souza Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 20/01/2023.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, *Salmon* está de alta do tratamento de dependência química desde 19/12/2023 em razão do processo de desintoxicação e conscientização para retorno a ressocialização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2502/2023.

Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0204/2024

Procedimento: 2023.0008309

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na designação e exercício de cargos comissionados no âmbito do Município de Gurupi/TO, efetivada pela prefeita Josiniane Braga Nunes, em relação aos servidores Antônio Jonas Pinheiro Barros, Raimundo Nonato Gomes Feitosa e Adalberto Antero de Sousa, em face de descumprimento de jornada de trabalho
Representante: representação anônima
Representados: Josiniane Braga Nunes, Antônio Jonas Pinheiro Barros, Raimundo Nonato Gomes Feitosa e Adalberto Antero de Sousa
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0008309
Data da Instauração: 26/01/2024
Data prevista para finalização: 26/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e

05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0008309, instaurada com base em representação anônima, noticiando que a Prefeita Josiniane Braga Nunes nomeou as pessoas de Antônio Jonas Pinheiro Barros, Raimundo Nonato Gomes Feitosa e Adalberto Antero de Sousa e que os mesmos não cumprem horário, não tendo lotação e nem atribuições, sendo funcionários fantasmas;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na designação e exercício de cargos comissionados no âmbito do Município de Gurupi/TO, efetivada pela prefeita Josiniane Braga Nunes, em relação aos servidores Antônio Jonas Pinheiro Barros, Raimundo Nonato Gomes Feitosa e Adalberto Antero de Sousa, em face de descumprimento de jornada de trabalho”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se os representados/investigados Antônio Jonas Pinheiro Barros, Raimundo Nonato Gomes Feitosa e Adalberto Antero de Sousa, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhes cópia integral destes autos), facultando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem por escrito e juntar documentos que comprovem que, de fato trabalham diariamente, com especificação das tarefas desempenhadas em face dos respectivos cargos para os quais foram nomeados;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 26 de janeiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0206/2024

Procedimento: 2023.0008358

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostos descumprimentos de plantões e recebimento de salários pelas enfermeiras Patrícia Lira Silva, Vanessa Moreira dos Santos e Sílvia Oliveira Cruz, que são lotadas no Hospital Regional de Gurupi, em razão de cursarem faculdade de Medicina na cidade de Porto Nacional
Representante: representação anônima
Representadas: Patrícia Lira Silva, Vanessa Moreira dos Santos e Sílvia Oliveira Cruz
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0008358
Data da Instauração: 26/01/2024
Data prevista para finalização: 26/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação

do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0008358, instaurada com base em representação anônima, noticiando descumprimento de carga horária/plantões e recebimento de salários indevidos no hospital regional de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostos descumprimentos de plantões e recebimento de salários pelas enfermeiras Patrícia Lira Silva, Vanessa Moreira dos Santos e Sílvia Oliveira Cruz, que são lotadas no Hospital Regional de Gurupi, em razão de cursarem faculdade de Medicina na cidade de Porto Nacional”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se da ITPAC (Porto Nacional-TO), no prazo de 15 (quinze) dias, informação acerca da data em que as 3 acadêmicas do curso de medicina iniciaram suas atividades discentes na respectiva faculdade, disponibilizando cópia de suas frequências escolares e horário de suas aulas;
3. Requisite-se do Diretor Geral do HRG, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das escalas de plantões das investigadas, referente ao ano de 2023, bem como cópia dos respectivos diários da enfermagem que comprovem o trabalho exercidos pelas mesmas nos seus plantões;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria

de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 26 de janeiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0205/2024

Procedimento: 2023.0008310

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade de nomeação (efetivada pela prefeita Josiniane Braga Nunes) e exercício de cargo comissionado no âmbito do Município de Gurupi/TO, em relação ao servidor Marco Antônio Abraão Júnior, por descumprimento de jornada de trabalho
Representante: representação anônima
Representados: Josiniane Braga Nunes e Marco Antônio Abraão Júnior
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0008310
Data da Instauração: 26/01/2024
Data prevista para finalização: 26/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação

do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0008310, instaurada com base em representação anônima, noticiando que a Prefeita Josiniane Braga Nunes nomeou Marco Antônio Abraão Júnior e que o mesmo não trabalha, pois não cumpre horário, sendo funcionário fantasma;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta irregularidade de nomeação (efetivada pela prefeita Josiniane Braga Nunes) e exercício de cargo comissionado no âmbito do Município de Gurupi/TO, em relação ao servidor Marco Antônio Abraão Júnior, por descumprimento de jornada de trabalho”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se o representado/investigado Marco Antônio Abraão Júnior, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhes cópia integral destes autos), facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se por escrito e juntar documentos que comprovem que, de fato, trabalha diariamente, com especificação das tarefas desempenhadas em face do respectivo cargo para o qual foi nomeado;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 26 de janeiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0196/2024

Procedimento: 2024.0000780

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO as demandas veiculadas pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, especialmente, durante a Correição Ordinária da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, realizada no dia 26 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o teor do relatório produzido em razão dos trabalhos correicionais (anexo), que recomenda a instauração do procedimento extrajudicial cabível, com a finalidade de sanar a(s) deficiência(s)/irregularidade(s) apontadas pelos membros do órgão de proteção local;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 23 do CSMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP, objetivando acompanhar as demandas e fiscalizar as deficiências apontadas pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente procedimento;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Presencial, em caráter de urgência;
4. Notifiquem-se os Conselheiros Tutelares de Itacajá (Gestão 2024/2028), a fim de comparecerem, na data aprazada, à Sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, com objetivo de apresentarem a relação das demandas e deficiências identificadas na atuação do órgão de proteção local;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - promotoria-de-justica-de-itacaja-26102023-a-26102023 \(2\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bb1ab3117c6908a1cc76020fb25537cb

MD5: bb1ab3117c6908a1cc76020fb25537cb

Itacajá, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0202/2024

Procedimento: 2023.0010983

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas acerca dos princípios da Administração Pública, dentre eles o da eficiência e legalidade;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima afirma a existência de desvio de função pelo Servidor Público Municipal por Axixá do Tocantins, Francisco Eduardo, ao deixar de exercer suas atribuições regulares, Vigia, mas por apreço pessoal, atuar como Agente de Endemias.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2023.0010983 em Procedimento Administrativo para notificar o Município de Axixá do Tocantins a se manifestar a respeito, bem como o próprio servidor citado, em até 15 dias úteis..

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício ao Município e a pessoa citada; e,
- c) comunique o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPP;
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração; e,
- e) aglutine neste procedimento eventuais outras denúncias sobre o mesmo tema.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Desvio de função - Axixá - Vigia como Agente de Endemias - Francisco.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/677a72190f72f1d3155bc7a9f64a22d2

MD5: 677a72190f72f1d3155bc7a9f64a22d2

Itaguatins, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008096

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 14/08/2023, autuada sob o nº 2023.0008096, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude do Termo de Declarações prestada por Donizete Pereira de Almeida, relativo à pavimentação asfáltica de via pública no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, sob a perspectiva de que é uma obra que foi licitada e estava sendo efetuada as máquinas do Município, e também que os veículos das Secretarias de Educação e Agricultura estariam sem plotagem.

O Ministério Público, promoveu diligências, expedindo ofício ao gestor municipal, acompanhado de cópia integral do presente autos, solicitando informações sobre as ações sobre as acusações que recai sobre o município. Em resposta, anexada no evento 05, por meio do ofício 198/2023, o município, representado pelo Prefeito Antônio da Silva Campos, comunicou a denúncia do vice-prefeito e inverídica, que não qualquer maquinário do município sendo utilizado pela empresa licitante, alega ainda que todos os veículos são plotados, ressaltando que a denúncia não merece prosperar, anexado cópia do contrato.

O Ministério Público, não satisfeito com as informações obtidas, realizou uma nova diligência no evento 10. Solicitando ao município que apresentasse evidências fotográficas da plotagem dos veículos das Secretarias de Educação e Agricultura, sendo essencial a clara identificação das placas dos referidos veículos. Em resposta a esta solicitação, o Município apresentou sua manifestação no evento 11, por meio do ofício nº 223/2023, anexando fotografias de alguns veículos e máquinas pesadas.

Ressalto que, ao analisar os autos, observa-se que a patrol que está em operação na via pública, conforme apresentado pelo vice-prefeito por meio de vídeo, corresponde à mesma identificada na fotografia anexada à resposta do prefeito. Nessa perspectiva, constatam-se indícios que sugerem a possibilidade real de os maquinários terem sido efetivamente utilizados pela referida empresa.

O Ministério Público proferiu, despacho evento 13, determinando Notificar os operadores para oitiva pessoal na sede do Ministério Público em Novo Acordo, no evento 14, foi registrada uma Certidão, na qual consta que o servidor entrou em contato com o denunciante para obter os nomes dos operadores pertinentes à época. O denunciante informou que eram João Ferreira Leite e Dermeval Amaral Gama.

No dia 24/01/2024, procedeu-se à oitiva pessoal dos operadores, sendo João acompanhado de sua advogada, Dra. Cintia Brito Oliveira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número OAB9702. Durante a declaração, João afirmou ser operador há duas décadas, sendo servidor concursado e atualmente Vereador em

sua primeira legislatura. Em relação à pavimentação, embora não tenha trabalhado na máquina naquele dia e local específicos, afirmou ter conhecimento de que o município realizou a limpeza da via para possibilitar o início da referida obra. Ele destacou que essa limpeza durou no máximo um ou dois dias. Além disso, informou estar ciente de que o contrato com a empresa licitante foi rescindido pelo município devido à má condição dos materiais fornecidos pela empresa, tal obra se encontra parada.

Por outro lado, Dermeval, ao prestar seu depoimento, declarou trabalhar no Município como motorista. Ele afirmou ter presenciado o pessoal da empresa realizando a pavimentação e, embora já tenha molhado o local em outras datas, esclareceu que o fez em benefício do município e não da empresa em questão.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando a utilização dos maquinários do Município, o Ministério Público, após a oitiva das testemunhas, conclui que não há evidências de lesão ao erário, mesmo diante da utilização dos referidos maquinários por dois dias para limpeza da via. Quanto à plotagem dos veículos, comprovada por fotos, constata-se que os veículos estão caracterizados.

No que tange à perspectiva de desvio de verbas, destaco que o Convênio nº 889307/2019 MDR/CAIXA, objeto de análise, refere-se a verbas federais. Conforme informado pelo representante Donizete, que também apresentou representação ao Ministério Público Federal -MPF, deixo de declinar o presente autos.

Ressalto, que apesar de ter sido sancionada após a realização da licitação em questão, o município respalda na disposição contida na Lei Municipal nº 372/2023, datada de 08 de novembro de 2023. O artigo 1º dessa legislação estabelece que fica o município de Santa Tereza do Tocantins, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a ceder o uso de máquinas e transportes a pessoas que possuam veículos vinculados ao município, nos termos estabelecidos nesta Lei, desde que a referida cessão não ocasione prejuízo à execução dos serviços próprios da municipalidade.

No contexto do artigo 1º da Lei Municipal nº 372/2023, observa-se a previsão que confere ao município de Santa Tereza do Tocantins, por intermédio do Poder Executivo, a prerrogativa de ceder o uso de máquinas a terceiros.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0222/2024

Procedimento: 2023.0011731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 13 de novembro de 2023 foi instaurado a Notícia de Fato nº 2023.0011731, tendo por escopo apurar eventual ato de improbidade administrativa, decorrente de alienação de bem público, o veículo Caminhonete Ford Ranger XL, Ano 2008, Modelo 2009, cor Branca, Diesel, RENAVAM 119847680, Placa MWY 1720, pertencente ao Estado do Tocantins, pela Prefeitura de Mateiros/TO;

CONSIDERANDO que segundo consta no Processo Administrativo de Sindicância Administrativa Preliminar nº 2022/23000/001648, instaurado pela Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, em dezembro do ano de 2019, o referido órgão solicitou ao então Governador do Estado do Tocantins a doação definitiva do veículo Caminhonete Ford Ranger XL, Ano 2008, Modelo 2009, cor Branca, Diesel, RENAVAM 119847680, Placa MWY 1720 à Prefeitura de Mateiros –TO, o qual já estava cedido a Prefeitura desde o dia 09/06/2014, todavia posteriormente foi constatado que o automóvel havia sido leiloado pelo Município a terceira pessoa;

CONSIDERANDO que foi apurado pela Secretaria Estadual da Administração junto ao DETRAN/TO, que o veículo foi colocado a Leilão através do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2019, leiloado e transferido no dia 03/05/2019 por meio da Nota de Arrematação em Leilão Público nº 7788, para o particular Odemar do Nascimento Santos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 10, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0011731 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0011731;

2. Objeto: apurar eventual ato de improbidade administrativa, decorrente de alienação de bem público, o veículo Caminhonete Ford Ranger XL, Ano 2008, Modelo 2009, cor Branca, Diesel, RENAVAM 119847680, Placa MWY 1720, pertencente ao Estado do Tocantins, pela Prefeitura de Mateiros/TO;

3. Investigado: João Martins Neto e Município de Mateiros e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros, João Martins Neto, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. encaminhe cópia do Processo Administrativo referente a alienação do veículo Caminhonete Ford Ranger XL, Ano 2008, Modelo 2009, cor Branca, Diesel, RENAVAM 119847680, Placa MWY 1720, bem como, preste esclarecimentos quanto a alienação do veículo pertencente ao Estado.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DECISÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0005056

Na origem, o presente feito foi instaurado no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e, posteriormente, encaminhado para este órgão ministerial com o escopo de apurar ilegalidades no parcelamento de solo e supressão da vegetação nativa ocorridos neste município.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de 06 (seis) diligências que pendem resposta e, ao mesmo tempo, que o seu prazo segue acelerado em rota de conclusão.

Diante disso, não resta alternativa senão prorrogá-lo, pelo período máximo permitido na legislação de regência, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o E. CSMPTO sobre esta decisão;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO; e
- c) Aos Srs. técnico e auxiliar ministeriais: certifique-se o envio das respostas aos ofícios não respondidos e, caso não tenham sido enviadas, volvam-me conclusos os autos para finais deliberações.

Porto Nacional, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0010163

Trata-se de inquérito civil público instaurado para averiguar a regularidade de programa de transferência de renda criado pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO) no decorrer do exercício financeiro de 2021.

A investigação deita raízes na ‘denúncia’ agregada no evento 01, dando conta de que a “*Lei nº 458/2021, de 15 e dezembro de 2021*” “*autoriza o chefe do poder executivo a conceder auxílio natalino de R\$400,00 as famílias do programa do governo federal "bolsa família"*”; que “*a lei não disciplina nenhum critério de criação de um programa para posteriormente ser incluído no orçamento do município e as forma de pagamento do benefício*”; que a lei municipal conta com apenas “*dois artigos*” e indica “*forma rasa e sem fundamento para especificar o gasto do dinheiro público*”; e que “*as famílias são beneficiadas pelo programa federal*” e “*existe a ilegalidade dos beneficiários*”.

Diante disso, o MPTO solicitou e obteve da chefe do Poder Executivo de Santa Rita do Tocantins (TO) informações e documentos que apontam para a aprovação da Lei Municipal n. 458, de 15 de dezembro de 2021, no âmbito da Câmara de Vereadores, ou seja, a ocorrência de autorização legislativa para o pagamento de “*auxílio natalino às famílias carentes*” que constitui o seu objeto (evento 06); a previsão dos gastos nas leis orçamentárias municipais, no evento 10; e a demonstração da origem dos recursos, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a comprovação de que as despesas não afetariam as metas de resultados fiscais, isso no evento 19 destes autos.

Por fim, obteve-se do TCE/TO a informação de ‘denúncia’ análoga foi alvo de arquivamento realizado no âmbito daquela Corte de Contas em razão da não verificação de irregularidades.

Eis o relatório.

Compulsando os presentes autos, não se vislumbram quaisquer indícios de ilícitos que possam culminar no ajuizamento de ação civil pública.

Com efeito, a ‘denúncia’ versa sobre programa de transferência de rendas às famílias em situação de miserabilidade. Como se sabe, nada impede que o Poder Público crie programas desse jaez, desde que seja previamente autorizado pelo Poder Legislativo (já que a execução implicará na realização de despesas com verbas públicas) e o ato criador estabeleça critérios objetivos para a concessão do benefício que, no caso concreto, aproveitam os critérios de concessão já estabelecidos para a admissão de cidadãos e/ou famílias carentes no programa ‘Bolsa Família’ do Governo Federal.

Veja-se que a chefe do Poder Executivo logrou comprovar a licitude da ação e a regularidade dos pagamentos por meio de documentos que se coadunam com a vontade do Poder Legislativo e com a legislação orçamentária-financeira em vigor no âmbito de Santa Rita do Tocantins (TO), tanto que os mesmos fatos foram apreciados e definitivamente arquivados no âmbito da Corte de Contas Estadual, como já referido.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que os fatos investigados não revelam indícios concretos da prática de atos de improbidade administrativa que reclamem a intervenção do Ministério Público além das medidas investigativas adotadas até o presente momento; considerando que não há o que impeça a coexistência de dois programas de transferência de renda no âmbito de um mesmo município; considerando que a municipalidade logrou comprovar a existência dos beneficiários e, inclusive, que as despesas previstas no pagamento do auxílio financeiro criado pela na Lei Municipal n. 458/2021 ficou aquém das estimativas

iniciais; não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Destarte, determino:

- a) Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Santa Rita do Tocantins (TO) sobre esta decisão;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO; e
- c) Logo após, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do E. CSMPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0203/2024

Procedimento: 2024.0000789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do art. 127 e no inciso II, do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que, em visitas às aldeias da Terra Indígena Apinajé, ficou constatado que um dos maiores problemas recai sobre a mobilidade, pois as condições de precariedade da estrutura das vias apresenta reflexos negativos em matéria de cidadania, saúde pública, recolhimento de lixo, transporte escolar, acesso à zona urbana e integração com universidades, entre outros aspectos de exclusão dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que, em sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública 1000622-65.2018.4.01.4301, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Araguaína registrou que, “conforme o laudo pericial, o território indígena é cruzado pelo antigo traçado da rodovia Transamazônica, pela TO 126 (rodovia estadual)”, e que “compete ao ESTADO DO TOCANTINS conservar a rodovia estadual que corta tal território (TO-126), por meio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO”, razão pela qual condenou o Poder Público estadual “a proceder à recuperação e manutenção do trecho da TO-126 que cruza a Reserva Apinajé”, com determinação de elaboração de projeto básico e executivo correlato;

CONSIDERANDO que existem recentes manifestações dos deputados estaduais Américo Cayres, Fabion Gomes, Jair Farias e Marcus Marcelo acerca da rodovia TO-126;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar possível pavimentação asfáltica da rodovia TO-126, no trecho compreendido entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia, como forma de otimização das condições de mobilidade dos apinajés, em defesa de direitos de cidadania, saúde pública, recolhimento de lixo, transporte escolar, acesso à zona urbana e integração com universidades, entre outros aspectos de inclusão.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) oficie-se à Presidência da AGETO, com cópia integral dos presentes autos, requisitando-se informações sobre eventuais estudos, projetos, emendas, custos e cronograma de realização de obras de pavimentação asfáltica da rodovia TO-126, no trecho compreendido entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia, com previsão estimada de possível conclusão (prazo de 15 dias);
- 3) oficiem-se aos deputados estaduais Américo Cayres, Fabion Gomes, Jair Farias e Marcus Marcelo a fim de que prestem informações sobre eventuais emendas ou esforços realizados para realização de obras de pavimentação asfáltica da rodovia TO-126, no trecho compreendido entre os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia, com previsão estimada de possível conclusão (prazo de 15 dias);

Com a chegada da resposta, conclusos.

Anexos

[Anexo I - Sentença.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f33f788dc5a4c33548dbd71a8fbf3bf

MD5: 0f33f788dc5a4c33548dbd71a8fbf3bf

[Anexo II - Laudo Pericial - rodovia aldeias trafegabilidade.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f3a5b3c74bc3c3e61b0b6aa956386bf

MD5: 0f3a5b3c74bc3c3e61b0b6aa956386bf

[Anexo III - Pavimentação - TO-126 - Deputado Amélio Cayres.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/302d29e0c0926189edcb1091122fccab

MD5: 302d29e0c0926189edcb1091122fccab

[Anexo IV - Pavimentação - TO-126 - Deputado Marcus Marcelo.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/617b3b148bd9a07acab2112e322a2e15

MD5: 617b3b148bd9a07acab2112e322a2e15

[Anexo V - Pavimentação - TO-126 - Deputado Jair Farias.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2235acd529cb3f72bb49304c9bda3590

MD5: 2235acd529cb3f72bb49304c9bda3590

[Anexo VI - Pavimentação - TO-126 - Deputado Fabion Gomes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7f7c4bc99c7d60e2b262de1e2662955

MD5: b7f7c4bc99c7d60e2b262de1e2662955

Tocantinópolis, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/01/2024 às 18:13:52

SIGN: 415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/415926fd6106766032b0a45fd70f298ed494b408>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS